



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e  
Trabalho*

Relatório e Parecer sobre o pedido de autorização para o Deputado José António Vieira da Silva Contente prestar depoimento, na qualidade de testemunha, no âmbito da ação de Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 1959/12.0TAPDL, que corre termos junto da Secção Criminal do Tribunal Judicial de Ponta Delgada

*Horta, 15 de janeiro de 2015*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>161</b>	Proc. n.º 110
Data: 0151.01.15	N.º 61X



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### *Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho*

#### **Capítulo I** **INTRODUÇÃO**

---

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 15 de janeiro de 2015, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta.

Da agenda da reunião constava, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, a apreciação, relato e emissão de parecer sobre o pedido de autorização para o Deputado José António Vieira da Silva Contente prestar depoimento, na qualidade de testemunha, no âmbito da Ação de Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 1959/12.0TAPDL, que corre termos junto da Secção Criminal do Tribunal Judicial de Ponta Delgada.

O pedido do Tribunal Judicial de Ponta Delgada deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 14 de janeiro de 2015, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, para relato e emissão de parecer.

#### **Capítulo II** **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

Nos termos do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação da terceira alteração aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é equiparado ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no Estatuto e no respetivo regime legal de execução.



O n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, dispõe que os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia.

O artigo 11.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República (Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 24/95, de 18 de agosto, n.º 55/98, de 18 de agosto, n.º 8/99, de 10 de fevereiro, n.º 45/99, de 16 de junho, n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, n.ºs 44/2006 e 45/2006, ambas de 25 de agosto, e n.º 43/2007, de 24 de agosto) reproduz o referido texto constitucional (n.º 2), estabelece que o pedido de autorização é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia (n.º 5) e determina que a decisão é tomada pelo Plenário, precedendo audição do deputado e parecer da comissão competente (n.º 6).

Por seu turno, o artigo 14.º, n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro, que aprovou o Regime de Execução do Estatuto dos Deputados, estatui, no seu número 1, que os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa, no período de funcionamento efetivo do Plenário, ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, exceto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito a que corresponda pena superior a três anos. Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo dispositivo legal, a autorização atrás referida é precedida da audição do Deputado.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

### ***Capítulo III***

#### ***APRECIÇÃO DO PEDIDO***

---

Recebido o pedido do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, a Comissão procedeu à audição do Deputado José António Vieira da Silva Contente, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, que informou das razões e circunstâncias que ditam a sua audição no referido processo, as quais nada têm a ver com o



exercício do mandato de Deputado, e manifestou a sua disponibilidade para prestar depoimento.

#### ***Capítulo IV***

### ***SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS***

---

Os Grupos Parlamentares do PS, do PSD e do CDS/PP e o Deputado da Representação Parlamentar do PCP manifestaram posições de concordância com a autorização para que o Deputado José António Vieira da Silva Contente preste depoimento, na qualidade de testemunha, no âmbito da mencionada Ação de Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 1959/12.0TAPDL, que corre termos junto da Secção Criminal do Tribunal Judicial de Ponta Delgada.

#### ***Capítulo V***

### ***CONCLUSÕES E PARECER***

---

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela inexistência de qualquer impedimento à presente solicitação, emitindo, por unanimidade, parecer no sentido de autorizar que o Deputado José António Vieira da Silva Contente preste depoimento, na qualidade de testemunha, no âmbito da mencionada Ação de Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 1959/12.0TAPDL, que corre termos junto da Secção Criminal do Tribunal Judicial de Ponta Delgada.

Consequentemente, o pedido está em condições de ser agendado para apreciação e deliberação em reunião plenária da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados.



Horta, 15 de janeiro de 2015

A Relatora,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marta Couto'.

*Marta Couto*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Coelho'.

*Francisco Coelho*